



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

RECOMENDAÇÕES PARA ATENDIMENTO ESCOLAR ESPECIALIZADO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDDPCP) e a Comissão de Direito à Educação da OAB-PI, recomendam, CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 11/2020, que dispõe sobre “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”, sendo o mesmo avaliado pelo:

1. Conselho Federal da OAB, em Ofício nº 239/2020, datado de 16/07/2020, enviado ao Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE, com manifestação contrária ao Parecer CNE nº 11/2020, no que exclui as pessoas com deficiência do retorno às atividades escolares presenciais diante da inconstitucionalidade e inconveniência do referido Parecer;
2. Manifesto Público de Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, ao Conselho Nacional de Educação para alteração do PARECER CNE nº 11/2020, datado de 15/07/2020;
3. Recomendação do MPF (Ministério Público Federal) através do Procedimento Administrativo - PA - 1.16.000.000824/2020-16 RECOMENDAÇÃO Nº 28/2020 - MPF/PRDF/1OFCiSE, concluindo que as recomendações do item de nº 8 do Conselho Nacional de Educação, ofendem o disposto no art. 5º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que veda a discriminação baseada na deficiência e determina a adoção de todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida, e com as seguintes orientações ao Conselho Nacional de Educação para os sistemas de Ensino Federal, dos Estados, do DF e dos Municípios a:
 - 1) promoverem o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis;
 - 2) adotarem todas as medidas que se mostrarem necessárias para assegurar ao aluno com deficiência seu retorno à escola com segurança no contexto da Covid-19, incluindo adaptação razoável, tecnologia assistiva, ajuda técnica, atendente pessoal, profissional de apoio escolar ou acompanhante;
 - 3) não procederem a nenhuma discriminação baseada na deficiência para fins de desaconselhar o retorno dos alunos à escola;
 - 4) aplicarem a todos os alunos indistintamente os critérios para identificar eventuais situações em que seja desaconselhável o retorno do aluno à escola.

O Parecer do CNE/CP Nº: 11/2020 COLEGIADO: CP APROVADO EM: 7/7/2020, que foi organizado em colaboração com o Ministério da Educação (MEC), e contou com a participação de entidades nacionais como a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Conselho Nacional de Secretários de



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

Educação (Consed), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a FNCEM, o Fórum das Entidades Educacionais (FNE), além da interlocução com especialistas e entidades da sociedade civil, apresenta critérios para o retorno às atividades escolares entre outros:

- O atendimento deve ser ofertado, pelos sistemas de ensino, em atividades não presenciais ou presenciais, a partir de uma avaliação do estudante pela equipe técnica da escola. O estudante e suas famílias devem ser contatados para informar as possibilidades de acesso aos meios e tecnologias de informação e comunicação;
- Os professores do Atendimento Educacional Especializado deverão elaborar com apoio da equipe escolar, um Plano de Ensino Individual (PEI), para cada aluno, de acordo com suas singularidades;
- As orientações e atividades não presenciais deverão ocorrer através de ações articuladas entre o professor do AEE e o acompanhante (mediador presencial).

DO RETORNO ÀS ATIVIDADES ESCOLARES

O Parecer 11/2020 determina entre outras providências que “a reabertura das escolas, segundo a recente experiência internacional, deve ser segura e consistente de acordo com as orientações das autoridades sanitárias locais e das diretrizes definidas pelos sistemas de ensino. Em geral, as experiências internacionais recomendam as seguintes diretrizes entre outras previstas no Parecer:

- Coordenação de ações entre os entes federados, em especial entre o governo central, Estados e Municípios; e, no contexto local, entre o estado e seus municípios para assegurar maior efetividade e segurança do processo;
- Análise criteriosa do contexto local e coordenação de ações intersetoriais envolvendo as áreas de educação, saúde e assistência social para a definição dos protocolos de retorno às aulas;
- Medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos alunos, funcionários, professores e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas no processo de reabertura;
- Prioridade ao acolhimento dos estudantes e cuidados com aspectos socioemocionais no retorno às atividades presenciais, considerando também os traumas emocionais que podem afetar alunos e educadores durante a crise da pandemia. Atenção especial deve ser dada aos estudantes mais vulneráveis;
- autoridades educacionais locais a realização de um levantamento dos efeitos da pandemia nas comunidades escolares para identificar casos de estudantes que sofreram perdas familiares;
- professores e profissionais da educação afetados pela COVID-19;



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

- Monitoramento: mapeamento das condições de acesso dos alunos às atividades não presenciais e levantamento dos estudantes que não tiveram acesso às atividades e, quando possível, recomenda-se uma avaliação formativa do processo de aprendizagem durante o período de isolamento;
- Comunicação: o planejamento da reabertura deve ser acompanhado por intensa comunicação com as famílias, os alunos, os professores e profissionais de educação, explicando: Com clareza os critérios adotados no retorno gradual das escolas e os cuidados com as questões de segurança sanitária;
- Retorno gradual em geral, prioriza-se o retorno dos alunos menores (educação infantil e anos iniciais) devido à falta de maturidade desses alunos para atividades não presenciais e da necessidade de os pais voltarem ao trabalho. Prioridade também aos alunos de final de ciclo (9º Ano e 3º Ano do ensino médio) que precisam concluir a etapa, assim como aos alunos mais vulneráveis, orientação específica aos alunos a partir do 5º ano, que poderão frequentar a escola em dias alternados, por semana, complementados por atividades não presenciais.

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

O CNE orienta que cada sistema de ensino, ao normatizar a reorganização dos calendários escolares para as instituições ou redes de ensino a eles vinculados, deve considerar, entre outros itens presentes no parecer:

1. Que a reorganização do calendário escolar deve assegurar formas de alcance das competências e objetivos de aprendizagem relacionados à BNCC e/ou proposta curricular de cada sistema, rede ou instituição de ensino da educação básica ou superior por todos os estudantes;

2. Que a reorganização do calendário escolar deve levar em consideração a possibilidade de retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias.

AVALIAÇÕES EXTERNA E CALENDÁRIO

O Parecer CNE 11/2020 recomenda que:

Recomenda-se que as avaliações diagnósticas externas sejam implementadas somente após o período de acolhimento e da avaliação formativa dos alunos feitas nas escolas no contexto de reorganização das rotinas escolares. Ou seja, avaliações diagnósticas externas devem ser realizadas quando o ambiente escolar estiver adaptado à nova situação pós isolamento. Recomenda-se evitar situações de tensão e stress nos primeiros dias de retorno às aulas presenciais.

A possibilidade de um calendário de 2020-2021 para os alunos em final de ciclo ou etapa de ensino deve ser cuidadosamente avaliada nestes casos. Considerando o

3/6



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

cenário educacional do país, o CNE faz a recomendação de que cada instituição ou rede de ensino avalie cuidadosamente os impactos da reprovação dos estudantes ao final do ano letivo de 2020, considerando que muitas das lacunas de aprendizagem que ocorrerão neste ano, em virtude das restrições impostas pela pandemia da COVID-19 no processo educacional, deverão ser recuperadas nos anos seguintes, em particular em 2021.

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Consta no Parecer 11/2020 que:

- Compete à área da Educação Especial, especificamente, o Atendimento Educacional Especializado (AEE), assim, o retorno à escola do público da Educação Especial deve seguir as mesmas orientações gerais, de acordo com o poder regulatório próprio dos sistemas de ensino federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que possuem a liberdade de organização do fazer pedagógico.
- Enquanto durar a situação de pandemia, somente deverão retornar às aulas presenciais ou ao atendimento educacional especializado por indicação da equipe técnica da escola, ou quando os riscos de contaminação estiverem em curva descendente.
- O CNE recomenda que o atendimento educacional especializado aos estudantes de Educação Especial, incluídos aqueles com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, seja oferecido de acordo com as seguintes orientações:
- O atendimento deve ser ofertado, pelos sistemas de ensino, em atividades não presenciais ou presenciais, a partir de uma avaliação do estudante pela equipe técnica da escola. O estudante e suas famílias devem ser contatados para informar as possibilidades de acesso aos meios e tecnologias de informação e comunicação;
- Os professores do Atendimento Educacional Especializado deverão elaborar com apoio da equipe escolar, um Plano de Ensino Individual (PEI), para cada aluno, de acordo com suas singularidades;
- As orientações e atividades não presenciais deverão ocorrer através de ações articuladas entre o professor do AEE e o acompanhante (mediador presencial) no domicílio, ou com o próprio estudante quando possível, por meio de tecnologias de comunicação;
- Deverão ser previstas ações de apoio aos familiares ou mediadores, na realização de atividades remotas, avaliações e acompanhamento;
- Aos professores especializados cabe a promoção de acessibilidade nas atividades, disponibilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para os surdos, materiais pedagógicos acessíveis e adequados à interação e comunicação aos alunos com outros impedimentos;
- Aos alunos com altas habilidades e superdotação deve ser garantido acesso ao atendimento educacional especializado, presencial ou não presencial,



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

considerando seu programa de enriquecimento curricular e atividades suplementares.

RECOMENDAÇÕES DA OAB-PI

Após receber famílias e entidades envolvidos com a demanda de alunos com deficiência e em maior quantidade com TEA- Transtorno do Espectro Autista e Deficiência Intelectual a OAB recomenda:

- 1 – Criação de Coordenadores de Educação Inclusiva na rede pública com profissionais preparados para estudos de caso, favorecendo interação com as famílias;
- 2 - Criação de Planos Ensino Individuais, entregues periodicamente para as famílias a fim de que se efetive a parceria colaborativa para desempenho de atividades;
- 3 - Acesso ao atendimento on-line individualizado ao (ATIs) Acompanhantes Terapêuticos Inclusivos, fortalecendo assim os vínculos afetivos e favorecendo o retorno às atividades presenciais;
- 4 – Que na modalidade presencial ou híbrida, o plano de retorno seja finalizado pela equipe escolar e famílias baseados em laudos ou orientações médicos, em função do bem estar e proteção do aluno autista e/ou deficiência intelectual;
- 5 – Em tempos de atividades presenciais e/ou não presenciais de retorno às aulas recomenda-se retorno de desempenho das famílias para com a escola, de forma oral, escrita, filmada, fotografada, entre outros, contribuindo a construção do Plano Educacional Individualizado (PEI);
- 6 – Sempre que necessário que seja feita a adaptação de atividades escritas bem como de aulas gravadas ou on-line;
- 7 – O uso de novas tecnologias, tecnologias assistivas e/ou tecnologias alternativas seja feito mediante de estudo da realidade do público atendido para adequações que garantam equidade;
- 8 – Na falta de acesso às atividades através de tecnologias, que o acesso a atividades físicas seja garantido de maneira segura;
- 9 – O retorno às aulas seja feito com garantias rígidas de higiene tanto na escola (pelas instituições/órgãos) quanto nos trajetos de deslocamentos transporte escolar/deslocamento com a família);
- 10 – Que o setor público garanta meios de subsidiar meios de proteção(álcool gel/máscaras) aos alunos de baixa renda ou abaixo da linha de pobreza, a fim de proteção contínua.

MEDIDAS RECOMENDADAS PARA FAVORECER ADAPTAÇÃO

As recomendações apresentadas estão baseadas no direito à diferença, contribuindo para formação integral de todo estudante, no exercício constitucional de que todos tem direito a educação de qualidade.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI**

Desde a Convenção Internacional dos Direitos Humanos (2006), a leitura intrínseca do termo deficiência vem mudando, proporcionando garantias e qualidade de vida, oportunidades e respeito à pessoa com deficiência.

Preâmbulo da Convenção da ONU - 2006

5 - Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

Cap. IV da Lei Brasileira de Inclusão

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

Teresina, 20 de julho de 2020.


Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí


Joaquim Santana Neto
Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos da Pessoa com
Deficiência


Manoel Carlos de Andrade Neto
Presidente da Comissão de Direito à
Educação da OAB Piauí